



**LEI Nº 2.087 DE 07 DE JULHO DE 2016**

*DISPÕE SOBRE INSTITUIR O TÁXI ADAPTADO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

(Projeto de Lei nº 53 de autoria do Vereador José Domingues Eurico)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, na cidade de Araruama, o serviço de táxi para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

**Art. 2º.** O serviço de táxi adaptado caracteriza-se como um serviço de transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender as exigências individuais ou coletivas de deslocamentos das pessoas com deficiência, portadores de deficiência física temporária ou permanente, idosos e outros, sem caráter de exclusividade, estando submetido, no que couber às mesmas normas municipais relativas ao serviço de transporte individual de passageiros.

**Art. 3º.** O serviço de táxi adaptado deverá ser praticado por permissionários do serviço especial de transporte individual de passageiros com deficiência, em veículos de aluguel e taxímetro, podendo, posteriormente à concessão da permissão, estar aglutinados em cooperativa ou associação.

§ 1º. O serviço de táxi adaptado será iniciado com o *mínimo de 05 (cinco)* e o *máximo de 15 (quinze)* veículos, aumentando-se gradativamente, observada a ordem da licitação, até o número de *10% (dez por cento)* da frota de táxi em circulação, dependendo da aprovação, avaliação e acompanhamento do órgão municipal competente, em conjunto com os permissionários, conforme necessidade da demanda.

§ 2º. A outorga da permissão é de competência do Poder Executivo, que deverá ser concedida através de processo licitatório, sendo cada permissionário vencedor responsável pela gestão, operação e garantia da qualidade e continuidade do serviço especial.

§ 3º. A permissão concedida para o serviço de táxi adaptado não poderá se converter em permissão de serviço de táxi convencional, o mesmo ocorrendo com esta, que não poderá ser convertida para aquela, não gerando, entretanto, a nenhuma delas, exclusividade no serviço.

§ 4º - O serviço de táxi adaptado deverá ser prestado vinte e quatro horas por dia, inclusive finais de semana e feriados.

**Art. 4º.** A prestação do serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pelo órgão competente, bem como conter as seguintes características:

**I** - identificação mediante afixação de adesivo do símbolo indicativo universal de sua utilização por pessoas com deficiência, na traseira e tampa frontal;

**II** - padronização cromática externa estabelecida pelo serviço de transporte individual de passageiros em veículos de táxi da categoria convencional com acréscimo dos dizeres "Táxi Adaptado";

**III** - ter capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista e possuir ar condicionado;



**PREFEITURA DE  
ARARUAMA**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DO PREFEITO**

**IV** - a especificação do tipo de veículo a ser adaptado será de acordo com as características do órgão municipal competente, sendo vedada a utilização de veículo baixo;

**V** - o Táxi Adaptado terá obrigatoriedade de atender a todas as regiões da cidade;

**VI** - o taxímetro deverá conter dispositivo de voz adaptado para pessoas cegas;

**VII** - as pessoas com deficiência terão prioridade de atendimento nos pontos de táxi e/ou nas chamadas por telefone, internet ou qualquer outro meio que acione o táxi adaptado para atendimento.

**VIII** - A critério do Poder Executivo, os veículos de Táxi Convencional Adaptado poderão ter isenção nas taxas municipais, incorridas anualmente, devendo constar na licença tal benefício.

§ 1º - O serviço de táxi adaptado será remunerado pelo usuário de acordo com a tabela tarifária expedida pelo órgão municipal competente e adotada para o serviço de táxi convencional.

§ 2º - Todos os motoristas deverão comprovar a participação em curso específico sobre transportes de pessoas com deficiência, ministrado por instituição devidamente credenciada.

**Art. 5º** - Tendo em vista o caráter de urgência, os táxis adaptados deverão estar em funcionamento em até 180(cento oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de julho de 2016

*Miguel Jeovani*  
Prefeito



**LEI Nº 2.087**  
**DE 07 DE JULHO DE 2016**

**DISPÕE SOBRE INSTITUIR O TÁXI ADAPTADO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 53 de autoria do Vereador José Domingues Eurico)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, na cidade de Araruama, o serviço de táxi para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

**Art. 2º.** O serviço de táxi adaptado caracteriza-se como um serviço de transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender as exigências individuais ou coletivas de deslocamentos das pessoas com deficiência, portadores de deficiência física temporária ou permanente, idosos e outros, sem caráter de exclusividade, estando submetido, no que couber às mesmas normas municipais relativas ao serviço de transporte individual de passageiros.

**Art. 3º.** O serviço de táxi adaptado deverá ser praticado por permissionários do serviço especial de transporte individual de passageiros com deficiência, em veículos de aluguel e taxímetro, podendo, posteriormente à concessão da permissão, estar aglutinados em cooperativa ou associação.

§ 1º. O serviço de táxi adaptado será iniciado com o mínimo de 05 (cinco) e o máximo de 15 (quinze) veículos, aumentando-se gradativamente, observada a ordem da licitação, até o número de 10% (dez por cento) da frota de táxi em circulação, dependendo da aprovação, avaliação e acompanhamento do órgão municipal competente, em conjunto com os permissionários, conforme necessidade da demanda.

§ 2º. A outorga da permissão é de competência do Poder Executivo, que deverá ser concedida através de processo licitatório, sendo cada permissionário vencedor responsável pela gestão, operação e garantia da qualidade e continuidade do serviço especial.

§ 3º. A permissão concedida para o serviço de táxi adaptado não poderá se converter em permissão de serviço de táxi convencional, o mesmo ocorrendo com esta, que não poderá ser convertida para aquela, não gerando, entretanto, a nenhuma delas, exclusividade no serviço.

§ 4º - O serviço de táxi adaptado deverá ser prestado vinte e quatro horas por dia, inclusive finais de semana e feriados.

**Art. 4º.** A prestação do serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pelo órgão competente, bem como conter as seguintes características:

I - identificação mediante afixação de adesivo do símbolo indicativo universal de sua utilização por pessoas com deficiência, na traseira e tampa frontal;

II - padronização cromática externa estabelecida pelo serviço de transporte individual de passageiros em veículos de táxi da categoria convencional com

acréscimo dos dizeres "Táxi Adaptado";

III - ter capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista e possuir ar condicionado;

IV - a especificação do tipo de veículo a ser adaptado será de acordo com as características do órgão municipal competente, sendo vedada a utilização de veículo baixo;

V - o Táxi Adaptado terá obrigatoriedade de atender a todas as regiões da cidade;

VI - o taxímetro deverá conter dispositivo de voz adaptado para pessoas cegas;

VII - as pessoas com deficiência terão prioridade de atendimento nos pontos de táxi e/ou nas chamadas por telefone, internet ou qualquer outro meio que acione o táxi adaptado para atendimento.

VIII - A critério do Poder Executivo, os veículos de Táxi Convencional Adaptado poderão ter isenção nas taxas municipais, incorridas anualmente, devendo constar na licença tal benefício.

§ 1º - O serviço de táxi adaptado será remunerado pelo usuário de acordo com a tabela tarifária expedida pelo órgão municipal competente e adotada para o serviço de táxi convencional.

§ 2º - Todos os motoristas deverão comprovar a participação em curso específico sobre transportes de pessoas com deficiência, ministrado por instituição devidamente credenciada.

**Art. 5º** - Tendo em vista o caráter de urgência, os táxis adaptados deverão estar em funcionamento em até 180 (cento oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de julho de 2016

**Miguel Jeovani**  
Prefeito

JORNAL LAGOS NOTICIA  
EDIÇÃO Nº 581  
PÁG: 11

19/08/2016